Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07227/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2373/2010
PROTOCOLO	:	976975
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	:	JUDITI DE NOVAES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora JUDITI DE NOVAES FERREIRA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 148/153, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – A Ordenadora de Despesas, notificada para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 156), deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.157), ficando, assim, portanto, mantidas as irregularidades expostas nos termos inicialmente da Análise Processual às ff. 148/153.

6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla



defesa pela Ordenadora de Despesas, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 158/163, que diante da revelia da Ordenadora de Despesas manteve os fatos diligenciados por meio da Análise Processual supracitada, concluindo que a mesma não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, *in verbis:*

> *"V – CONCLUSÃO*
>
> *Nestas condições, entendemos que a presente Prestação de Contas não oferece condições de aprovação desta Corte de Contas, visto o não encaminhamento dos documentos e justificativas solicitadas na Análise Processual fls. 153 e que o Ordenador de Despesas foi declarado revel às fls. 157, quando foi notificado.*
>
> *É a nossa análise."*

7 – Posteriormente, a Ordenadora de Despesa compareceu ao processo por meio das justificativas às ff. 167/168, apensos os documentos às ff. 169/232, os quais foram neste anexados por meio do termo de juntada à f. 166.

8 – Assim sendo, esta auditoria presente ao processo exarou o Parecer PAR-C.ESP-06617/2010 à f. 233, sugerindo a sua remessa a 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo para fins de análise das peças supra comentadas.

9 – Em face do exposto, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo examinou as peças às ff. 167/232, oriundas da diligência processada por meio da Análise Processual às ff. 148/153, oportunidade que emitiu a Análise Conclusiva às ff. 234/240, constatando que os fatos pendentes foram sanados concluindo que a presente Prestação de Contas Anuais oferece condições de aprovação, *in verbis:*

> *"V – CONCLUSÃO*

Nestas condições, entendemos que a presente Prestação de Contas oferece condições de aprovação desta Corte de Contas, visto o encaminhamento dos documentos e justificativas na Análise Processual fls. 153.

É a nossa análise."

II – EXAME DE AUDITORIA

10 – Examinando a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

10.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

10.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

10.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma oferece condições de aprovação.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

11 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

11.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora JUDITI DE NOVAES FERREIRA, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 10 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

11.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg